



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.675 - MG (2015/0186197-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RAFAEL MIRA GOMES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : ROBSON SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM HOSPITAL PRIVADO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Em ação que buscava o reembolso do SUS por cirurgia realizada em hospital privado, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada a negativa da prestação do SUS, que as guias de recolhimento sequer estão datadas ou assinadas, e que, nas orientações gerais fornecidas pelo Hospital de Clínicas da USP não consta o nome do paciente, não sendo possível aferir-se, com segurança, se o autor foi quem de fato fez uso dos serviços. Pedido julgado improcedente.

2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.675 - MG (2015/0186197-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Como é cediço, A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, para "cuidar da saúde e assistência pública" (art. 23, II). Por sua vez, o art. 196 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Desses dispositivos constitucionais resulta a responsabilidade solidária dos entes federais na promoção da saúde. Precedentes.

(...)

No caso dos autos, seja pelo ângulo do dever estatal de garantir a saúde a todos os cidadãos, seja pelo fato de haver uma violação do disposto no art. 24 da Lei n.º 8.080/90, na medida em que a conduta do Poder Público impinge à iniciativa privada o dever de prestar um atendimento pelo SUS: Ao acionar o Município de São Lourenço, foi informado que a disponibilização da verba para a cirurgia só ocorreria em caso de ordem judicial. (fls 81TJMG). Não havendo outra alternativa, o procedimento médico acabou por ser realizado em estabelecimento particular, custeada por terceira pessoa.

(...)

Assim, não resta dúvida de que o tratamento médico é dever do Estado, devendo ser ressarcido quando realizado em estabelecimento particular pelo SUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.675 - MG (2015/0186197-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame desta Corte, não merece reforma.

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CIRURGIA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO PODER PÚBLICO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...).

As razões do recurso especial alegam ofensa aos arts. 165, 334, 458, II, e 535, II, do CPC; 6º da Lei 4.320/64; 32 da Lei 9.656/98; 6º, 23 e 196 da CF, sob o argumento de negativa da prestação jurisdicional, e de ser caso de procedência do pedido de ressarcimento da quantia gasta no tratamento de saúde, na rede particular, conforme demonstrado.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação:

Há de se considerar que as guias de recolhimento de fl. 19/22, sequer estão datadas ou assinadas e que nas orientações gerais fornecidas pelo Hospital de Clínicas da USP (fl. 23) não há o nome do paciente, e embora nos cheques de fl. 26 a Fundação Faculdade de Medicina figure com beneficiária ou tomadora não é possível depreender com segurança se o autor foi quem aproveitou dos serviços.

(...)

Na esteira da lição acima transcrita, ante a ausência de demonstração pelo demandante da negativa da prestação de serviço pelo SUS e da urgência da internação da cirurgia postuladas, não pode ele obter a procedência do pedido deduzido na inicial como bem posto pelo i. sentenciante.

Depreende-se que a controvérsia foi decidida após minucioso exame dos elementos fáticos do caso.

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal *a quo*, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame (...) (AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante os bons argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto ao mérito, a sentença decidiu:

Extrai-se dos autos que o autor é filiado ao Sistema Único de Saúde e em razão da recusa do réu em realizar a intervenção cirúrgica que necessitava, viu-se obrigado a submeter-se ao procedimento em hospital particular, arcando com a despesa no valor de R\$ 12.596,16.

É certo que nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete "a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Em razão do preceito constitucional que garante o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, tem-se que a condenação no ressarcimento de despesas médico-hospitalares despendidos em procedimentos realizados em hospitais particulares é justificada, ante a recusa expressa do ente público em fornecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento, em casos de extrema urgência, em que se verifica risco de vida, comprovado através de documentos médicos.

No presente caso, o autor instruiu o pedido com os documentos de f. 13/26. O único documento expedido pelo Município de São Lourenço, f. 24, consiste em formulário de Solicitação de Tratamento Fora do Domicílio, em que não consta a negativa de realização do exame. O campo referente à autorização do procedimento está em branco, o que autoriza a conclusão de que autor não apresentou o pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Acrescento, ainda, que o laudo médico de f. 18, subscrito pelo médico que assistiu o autor, não consta a urgência nem o não oferecimento do procedimento pelo SUS.

Desse modo não havendo provas de que o município de São Lourenço se recusou a fazer a intervenção cirúrgica e da urgência de sua realização, tenho que a pretensão inicial não merece guarida.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Por seu turno, o Tribunal de origem consignou:

Há de se considerar que as guias de recolhimento de fl. 19/22, sequer estão datadas ou assinadas e que nas orientações gerais fornecidas pelo Hospital de Clínicas da USP (fl. 23) não há o nome do paciente, e embora nos cheques de fl. 26 a Fundação Faculdade de Medicina figure com beneficiária ou tomadora não é possível depreender com segurança se o autor foi quem aproveitou dos serviços.

(...)

Na esteira da lição acima transcrita, ante a ausência de demonstração pelo demandante da negativa da prestação de serviço pelo SUS e da urgência da internação da cirurgia postuladas, não pode ele obter a procedência do pedido deduzido na inicial como bem posto pelo i. sentenciante.

O acórdão recorrido consignou que não ficou demonstrada a negativa da prestação do SUS, que as guias de recolhimento sequer estão datadas ou assinadas, e que nas orientações gerais fornecidas pelo Hospital de Clínicas da USP não há o nome do paciente, não sendo possível depreender com segurança se o autor foi quem aproveitou dos serviços; razão pelo qual o pedido foi julgado improcedente.

Nessa linha, a alteração do entendimento é inviável no recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Sirvam de exemplo, quanto à impossibilidade de exame de matéria fático-probatória no STJ, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ (...) (AgRg no AREsp 525.072/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS (...) APLICAÇÃO DA TABELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ (...)

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto a validade ou não dos valores contidos na TUNEP, bem como a de violação do disposto no art. 273, I do CPC, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no CADIN e do débito em dívida ativa da ANS, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 399.192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ausência de impugnação quanto a negativa da prestação jurisdicional, o que atraia a aplicação da Súmula 182/STJ ao ponto.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186197-2

**AgRg no
AREsp 753.675 / MG**

Números Origem: 0637090683110 06831102520098130637 10637090683110001 10637090683110002
10637090683110003 10637090683110004 10637090683110005 6831102520098130637

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : ROBSON SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MIRA GOMES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : ROBSON SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.